



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério do Equipamento Social

#### Portaria n.º 21/2001:

Aprova o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Norte ..... 172

#### Portaria n.º 22/2001:

Aprova o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Sul ..... 183

#### Portaria n.º 23/2001:

Aprova o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Centro ..... 196

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Despacho Normativo n.º 1/2001:

Proíbe o consumo humano de carne proveniente de abate de bovinos com mais de 30 meses de idade ..... 207

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria n.º 21/2001

de 11 de Janeiro

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços nele previstos, a satisfazer mediante o pagamento das correspondentes taxas às autoridades portuárias.

Fixando os princípios gerais a adoptar pelas autoridades portuárias na elaboração dos seus regulamentos de tarifas, o referido decreto-lei estabelece, no seu artigo 2.º, n.º 3, que os regulamentos dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

Foi ouvido o Conselho Nacional Marítimo-Portuário nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Norte, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento produz efeito a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 15 de Dezembro de 2000.

### REGULAMENTO DE TARIFAS DO INSTITUTO PORTUÁRIO DO NORTE

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O Instituto Portuário do Norte, adiante designado por IPN ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica do porto, as taxas previstas no presente Regulamento.

##### Artigo 2.º

##### Competência do IPN

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, adiante designado por RST, ou em legislação especial, compete ao conselho de administração do IPN deliberar nomeadamente sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5.º do RST;
- c) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

##### Artigo 3.º

##### Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas de utilização de equipamentos incluem sempre o custo do pessoal indispensável à manobra do equipamento e a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

##### Artigo 4.º

##### Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST, indivisíveis, considerando-se o respectivo arredondamento por excesso.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

##### Artigo 5.º

##### Requisição de serviços

1 — A prestação de serviços será precedida de requisição, a efectuar pelos meios em uso no porto, tendencialmente telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 — A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços necessários para a realização de mudanças de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição desses serviços.

6 — Caso as mudanças sejam do interesse de outros navios, caberá a estes a responsabilidade pelo pagamento dos serviços necessários para a realização das mudanças, desde que estas sejam devidamente autorizadas pela autoridade portuária.

7 — Os prazos mínimos e as normas para requisição de serviços e fornecimentos são os estabelecidos no Regulamento de Exploração do porto.

##### Artigo 6.º

##### Cobrança de taxas

1 — As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 — A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 — As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 — Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a 1000\$, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda a dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.

**Artigo 7.º**

**Reclamação de facturas**

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 — Expirado o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, desde a data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura.

**CAPÍTULO II**

**Uso do porto**

**Artigo 8.º**

**Tarifas de uso do porto**

1 — A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A tarifa de uso do porto integra duas componentes, adiante designadas por TUP/navio e TUP/carga, sendo aplicáveis respectivamente aos navios ou embarcações e à carga, nos termos seguintes:

- a) A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto e às embarcações de tráfego fluvial e local, de pesca, marítimo-turísticas e rebocadores com arqueação bruta superior a 5 GT, nos termos dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º;
- b) A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga, nos termos do artigo 13.º

3 — As taxas referidas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se

os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

**Artigo 9.º**

**Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio (TUP/navio), com base na arqueação (GT) e na relação R**

1 — A componente da tarifa de uso do porto a cobrar às embarcações ou navios não avençados (TUP/navio), diferenciada por tipos de navios (j), é calculada utilizando a relação (R) entre a quantidade total de carga descarregada e carregada (QT), em toneladas métricas, e a arqueação bruta (GT), sendo a relação  $R = QT/GT$  determinada em cada escala.

2 — Serão cobradas taxas unitárias máximas (U1j), expressas em escudos por unidade de GT, quando a relação R for igual ou superior aos valores limites de referência (Kj), fixados no n.º 6 seguinte para cada um dos tipos de navio (j), de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Taxa por unidade de GT, para $R \geq K_j$ (U1j)
Navios-tanque (T) .....	U1T=52\$00
Porta-contentores (C) .....	U1C=47\$00
Navios ro-ro (R) .....	U1R=47\$00
Navios de passageiros (P) .....	U1P=20\$00
Restantes embarcações ou navios (Z) .....	U1Z=47\$00

3 — Sempre que a embarcação ou navio não carregue ou descarregue quaisquer cargas ( $R = 0$ ), ou não embarque nem desembarque passageiros, durante a sua escala no porto, ser-lhe-á aplicada a tarifa de uso do porto nos termos do artigo 11.º seguinte.

4 — Quando a relação R for superior a zero e inferior ao valor de referência Kj indicado no n.º 6 seguinte, serão cobradas tarifas reduzidas (URj), calculadas pela fórmula seguinte:

$$URj = U2j * GT + U3j * QT$$

sendo:

$U2j$  = taxa mínima por unidade de GT;

$U3j$  = taxa por tonelada de carga;

$QT$  = quantidade de carga movimentada na escala (em toneladas).

Os valores das taxas  $U2j$  e  $U3j$  são os indicados no quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Taxa por unidade de GT ( $U2j$ )	Taxa por tonelada de carga movim. ( $U3j$ )
Navios-tanque (T) .....	U2T=18\$00	U3T=34\$00
Porta-contentores (C) .....	U2C=15\$00	U3C=18\$50
Navios ro-ro (R) .....	U2R=15\$00	U3R=18\$50
Navios de passageiros (P) .....	U2P=20\$00	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (Z).	U2Z=15\$00	U3Z=18\$50

5 — Qualquer que seja o movimento efectuado, os valores das taxas unitárias máxima e mínima relativas a navios de passageiros são iguais ( $U1P=U2P$ ).

6 — Para efeitos dos números anteriores, os valores  $K_j$ , por tipo de navio, são fixados no quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Relação de referência (Kj)
Navios-tanque (T) .....	KT=1,0
Porta-contentores (C) .....	KC=1,73
Navios ro-ro (R) .....	KR=1,73
Navios de passageiros (P) .....	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (Z) .....	KZ=1,73

7 — Quando, durante a sua permanência em porto, mude o sujeito passivo das taxas aplicáveis ao navio, sem que se verifique interrupção das operações programadas, o valor da TUP/navio correspondente ao movimento total efectuado, calculado nos termos dos números anteriores, é rateado na proporção da tonagem movimentada em cada situação.

8 — Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

9 — O valor total da TUP/navio (TUPj), a cobrar em determinada escala, é determinado pela soma das parcelas obtidas através dos cálculos parciais que resultem da aplicação à escala em questão das diversas taxas constantes dos números anteriores e seguintes do presente artigo e do artigo 11.º, sempre que devidas.

Tempo máximo de permanência .....	$TU1 = TLP + 24$ h	$TU2 = TLP + 48$ h	$TU3 = TLP + 72$ h	$TU4 (> TU3)$
Factor de agravamento .....	$FU1 = 1,25$	$FU2 = 1,50$	$FU3 = 2,00$	$FU4 = 2,50$

Cumulativamente com a TUP/navio agravada, calculada nos termos do presente número, será ainda devida a taxa prevista nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 11.º, conforme a situação aplicável, durante o período resultante da diferença entre  $TU4$  e  $TU3$ .

#### Artigo 10.º

##### Tarifação do tempo de estadia adicional dos navios em porto

1 — Sempre que a embarcação ou navio, não avençado, pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga ou descarga ou tráfego de passageiros, ou entre estas operações, ou prolongar a estadia em porto, para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou quando a isso seja obrigado por decisão de entidade competente, ser-lhe-á aplicada cumulativamente à tarifa definida no artigo 9.º, a tarifa de uso do porto, nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 11.º seguinte, conforme o caso, pelo período de permanência em causa.

2 — Para efeitos do número anterior, o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tempos de prolongamento de estadia entre operações ou

10 — Para efeitos de aplicação da TUP/navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvaguardando, porém, as situações previstas neste artigo que contemplem também os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

11 — O tempo limite de permanência em porto (TLP) a atribuir a cada navio, para realização das operações de carga e descarga e tráfego de passageiros, será o estritamente necessário em situações de rendimento normal das operações e de utilização plena dos períodos do horário de trabalho praticado no porto e dos meios disponibilizados para as mesmas. O tempo limite referido será, portanto, função do tipo de navio, do tipo e quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas, que condicionem a duração da escala em causa.

12 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis para a realização das operações, por motivos que não sejam imputáveis à autoridade portuária, esta estabelecerá o momento em que se esgotará o tempo limite de permanência em porto (TLP) previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas. Nestes casos, o valor da parcela da TUP/navio, calculado nos termos dos n.ºs 1 a 6, será agravado de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional, ou fracção, necessário à conclusão das operações:

pós-operações de carga ou descarga ou tráfego de passageiros.

#### Artigo 11.º

##### Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio, em função do tempo (T) de permanência em porto e avenças

1 — Navios acostados ao cais, armados ou não para viagem. — Para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios acostados ao cais, armados ou não para viagem, será determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula:

$$UA1 * TAI * FAI * GT/10$$

onde:

$UA1$  = taxa, por período de vinte e quatro horas, de estacionamento com o valor de 80\$;

$TAI$  = número de períodos indivisíveis de vinte e quatro horas de estacionamento, no intervalo de referência (i);

$FAI$  = factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

Intervalo de referência (i), em períodos de vinte e quatro horas	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
Factor específico (FAi) .....	$FA1 = 1,00$	$FA2 = 1,25$	$FA3 = 1,50$	$FA4 = 2,00$

2 — Navios armados para viagem, quando fundeados. — Para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios armados para viagem, quando fundeados, será determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula:

$$TFi * FFi * UF1 * GT / 10$$

Intervalo de referência (i), em períodos de vinte e quatro horas	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
Factor específico (FFi) .....	FF1=1,00	FF2=1,25	FF3=1,50	FF4=2,00

3 — Navios não armados para viagem, quando fundeados. — Para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios não armados para viagem, quando fundeados, será determinada pela soma dos valores calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula:

$$TEi * FEi * UE1 * \sqrt{GT}$$

Intervalo de referência (i), em períodos de vinte e quatro horas	Primeiros 10	Do 11.º ao 30.º	Do 31.º ao 60.º	A partir do 61.º
Factor específico (FEi) .....	FE1=1,00	FE2=1,25	FE3=1,50	FE4=2,00

4 — Embarcações de tráfego fluvial ou local. — Às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a:

$$TVi * FVi * UV1 * \sqrt{GT}$$

onde:

- UV1=taxa diária de avençamento com o valor de 37\$;
- FVi= factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo; e
- TVi=período de avençamento em dias;

de acordo com o n.º 6 deste artigo.

5 — Embarcações de recreio e embarcações afectas às actividades marítimo-turísticas. — Às embarcações de recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas

Período de avençamento em dias (TVi) .....	TV1=30	TV2=90	TV3=180	TV4=365
Factor específico (FVi) .....	FV1=0,80	FV2=0,70	FV3=0,60	FV4=0,50

7 — As embarcações a que se referem os n.ºs 4 e 5, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

8 — Embarcações ou navios em reparação. — A taxa a cobrar às embarcações ou navios em reparação em cais especializados ou estaleiros será igual a:

$$UE2 * TE * GT / 10$$

onde:

- UF1=taxa, por período de vinte e quatro horas, de uso de fundeadouro com o valor de 40\$;
- TFi=número de períodos indivisíveis de vinte e quatro horas de uso de fundeadouro, no período de referência (i); e
- FFi=factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

onde:

- UE1=taxa, por período de vinte e quatro horas, de uso de fundeadouro com o valor de 159\$;
- TEi=número de períodos indivisíveis de vinte e quatro horas de uso de fundeadouro, no intervalo de referência (i); e
- FEi=factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

podrá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a:

$$UV2 * TVi * FVi * S$$

onde:

- UV2=taxa diária de avençamento com o valor de 16\$;
- S=área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca máxima;
- FVi= factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo; e
- TVi=período de avençamento em dias;

de acordo com o n.º 6 deste artigo.

6 — A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos n.ºs 4 e 5 anteriores, é a seguinte:

onde:

- UE4=taxa diária de estacionamento com o valor de 50\$; e
- TE=tempo total de estacionamento em períodos indivisíveis de vinte e quatro horas.

9 — Embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira. — A taxa a cobrar às embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira que se mantenham em actividade e tenham registo e armamento no porto, pelo

estacionamento em cais de espera que lhes sejam destinados, será igual a:

$$UE4 * TE * GT / 10$$

onde:

UE4=taxa de estacionamento com o valor de 50\$;  
e

TE=tempo total de estacionamento em períodos indivisíveis de vinte e quatro horas.

10 — As taxas referidas neste artigo são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

### Artigo 12.º

#### Reduções — TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querengagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução RLE=10%.

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para exclusivamente meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, beneficia da redução RMA=10%.

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanque que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos, beneficia da redução RPV=5%, traduzida num «Prémio Verde», quando o requeiram.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular, que tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala, beneficia da redução RLR=5%. A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

6 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos,

porta-contentores, frigorífico, ro-ro, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto, beneficiará das seguintes reduções:

REF6=2,5%, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;

REF12=5,0%, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

REF18=7,5%, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

7 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução RCD=2,5%, quando requerida, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores.

8 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução RCN=7,5%, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

9 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação ou de transbordo beneficia, quando requerida, da redução RSB=10%.

10 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada com base na GT reduzida.

11 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos do n.º 12 do artigo 9.º ou dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º não beneficiam das reduções previstas nos n.ºs 4 a 9.

12 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a parcela da TUP/navio calculada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º beneficia da redução RUA1=40% durante os períodos de acostagem em que se verificar essa condição.

13 — As reduções previstas nos n.ºs 2 a 9 anteriores são cumulativas, salvaguardando, no entanto, as excepções contempladas no n.º 8.

### Artigo 13.º

#### Tarifa de uso do porto — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

1 — Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias seguintes, fixadas por categorias de carga de acordo com a classificação NST/R:

Categoria de carga	Código	Unidade	Embarque		Desembarque	
			Código da taxa	Valor unitário	Código da taxa	Valor unitário
Granéis líquidos .....	10	T	UL0	60\$00	UL1	69\$00
Granéis sólidos .....	20	T	US0	54\$00	US1	64\$00
Contentores .....	30	U	UU0	1 500\$00	UU1	1 500\$00
Ro-ro com autopropulsão .....	50	U	UW0	1 500\$00	UW1	1 500\$00
Ro-ro sem autopropulsão .....	60	U	UX0	1 000\$00	UX1	1 000\$00
Carga geral fraccionada .....	90 RC	T	UG0	73\$00	UG1	97\$00
Pasta de papel e papel .....	90 PP	T	UP0	140\$00	UP1	150\$00

## CAPÍTULO III

## Pilotagem

## Artigo 14.º

## Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem ( $P_j$ ) inclui seis pacotes ( $j$ ) e é calculada por manobra pela fórmula:

$$P_j = PU * C_j * \sqrt{GT}$$

sendo:

$PU$  = taxa unitária de pilotagem com o valor de 1 200\$;

$C_j$  = coeficiente específico do pacote ( $j$ ), de acordo com a seguinte tabela:

Operação de pilotagem .....	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tarifa .....	PE	PS	PK	PM	PF	PC
Coeficiente ( $j$ ) .....	CE=1	CS=1	CK=1	CM=1	CF=1	CC=0,4

2 — Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração a seguir indicado:

Operação de pilotagem .....	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tempo máximo .....	PPE=1 h	PPS=1 h	PPK=1 h	PPM=1 h	PPF=1 h	PPC=0,5 h

## Artigo 15.º

## Reduções

1 — São atribuídas reduções das taxas de pilotagem aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

- Os navios entrados no porto, exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desga-seificação em estação ou aprestamento, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficiarão de uma redução RLP=5 %;
- Os navios-tanque que sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficiarão da redução RPV=5 %, traduzida num «Prémio Verde», quando requerida;
- Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala beneficiam da redução RLR=10 %.

A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas;

- Os navios de transporte oceânico de grânéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on roll-off*, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenham escalado o porto beneficiam das reduções seguintes:

REF6=5 %, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;

REF12=10 %, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

REF18=15 %, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas;

- A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução de RCD=2,5 %, quando requerida, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores;
- A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução RCN=7,5 %, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

2 — As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado serão obrigatoriamente calculados com base na GT reduzida.

3 — A taxa aplicável beneficiará da redução RPA=25 %, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de (Tasp=trinta minutos) em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

4 — As reduções previstas no n.º 1 deste artigo são cumulativas, salvaguardando, no entanto, as excepções contempladas na alínea f).

## Artigo 16.º

## Diversos

1 — A requisição de serviços de pilotagem e as respectivas normas e condições de cancelamento e alte-

ração são as estabelecidas no Regulamento de Exploração do porto.

2 — Será cobrada uma taxa fixa,  $TPC=40\ 000\$$ , por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de ( $T_{csp}$ =duas horas), relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados.

3 — As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afectadas pelo agravamento  $TPX=25\%$ , caso se verifiquem as seguintes situações:

- a) Se o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de ( $T_{asn}$ =trinta minutos) depois da hora para a qual o serviço tenha sido confirmado pela autoridade portuária;

c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

4 — Caso os tempos máximos de duração previstos no n.º 2 do artigo 14.º sejam excedidos, será cobrada a taxa adicional  $TPI=40\ 000\$$ , por hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

## CAPÍTULO IV

### Amarração e desamarração

#### Artigo 17.º

##### Tarifa de amarração e desamarração

1 — A tarifa de amarração ( $AM_i$ ), desamarração ( $AD_i$ ) e correr ao longo do cais ( $AC_i$ ) é estabelecida por classe de GT do navio (i), sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

i	Classes de GT	Serviço de amarrar	Serviço de desamarrear	Serviço de correr ao longo do cais
		$AM_j$	$AD_j$	$AC_j$
1	Até 999 .....	11 500\$00	11 500\$00	11 500\$00
2	De 1000 a 1999 .....	18 500\$00	18 500\$00	18 500\$00
3	De 2000 a 4999 .....	22 500\$00	22 500\$00	22 500\$00
4	$\geq 5000$ .....	26 000\$00	26 000\$00	26 000\$00

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão da redução  $RAA=10\%$ , caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de ( $T_{asa}$  = trinta minutos) em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

3 — A requisição de serviços de amarração e desamarração e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração são as estabelecidas no Regulamento de Exploração do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais ou de mudanças forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com ( $T_{csa}$ =duas horas) de antecedência relativamente à hora para que os serviços foram confirmados pela autoridade portuária, será cobrada a taxa de cancelamento ou alteração ( $TAC$ ), proporcional ao número de homens ( $H$ ) escalados para a realização desses serviços, a qual será calculada pela fórmula:

$$TAC=3900\$*H$$

Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efectuada.

5 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até ( $T_{lia}$ =sessenta minutos), no caso da amarração, ou ( $T_{lid}$ =trinta minutos), no caso da desamarração, de correr ao longo do cais ou de mudanças, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, serão cobradas taxas adicionais equivalentes a ( $FAJ=25\%$ ) da taxa prevista para a respectiva classe de GT, por cada hora ou fracção de atraso.

6 — Se o pessoal permanecer em serviço para além de ( $T_{lsa}$ =duas horas), a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a ( $FAX=25\%$ ) da taxa prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso.

## CAPÍTULO V

### Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

#### Artigo 18.º

##### Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Por cada passageiro que embarque ou desembarque nas instalações portuárias é devida a taxa  $MP1=400\$$ .

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa:

$$MP2=0,6*MP1$$

3 — Estão isentos das taxas referidas neste artigo os passageiros do tráfego local e fluvial.

#### Artigo 19.º

##### Tarifa de movimentação de pescado

Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incidirá a taxa  $MQ1$ , de  $1,5\%$ .

## CAPÍTULO VI

### Armazenagem

#### Artigo 20.º

##### Tarifa de armazenagem

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as trans-

portem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos durante o período em que estas permanecem dentro das instalações portuárias.

3 — Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixa-

dos pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 21.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades ro-ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as taxas seguintes:

Taxa de referência, por metro quadrado	ZM=1\$20/dia			
Dias de armazenagem	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
A descoberto (ZMDi)	Isenção	ZMD1=1*ZM	ZMD2=3*ZM	ZMD3=6*ZM
A coberto, em telheiros e abrigos (ZMTi)	ZMT1=2*ZM	ZMT1=2*ZM	ZMT2=7*ZM	ZMT3=13*ZM
A coberto, em armazém (ZMAi)	ZMA1=6*ZM	ZMA1=6*ZM	ZMA2=18*ZM	ZMA4=36*ZM

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

Taxa de referência, por unidade	ZU=15\$00/dia			
Dias de armazenagem	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
Contentor ≤ 20' (ZUCi)	Isenção	ZUC1=ZU	ZUC2=2*ZU	ZUC3=6*ZU
Contentor < 20' (ZUDi)	Isenção	ZUD1=2*ZU	ZUD2=4*ZU	ZUD3=12*ZU
Viaturas ligeiras (ZULi)	Isenção	ZUL1=6*ZU	ZUL2=12*ZU	ZUL3=36*ZU
Veículos pesados e atrelados ro-ro (ZURi)	Isenção	ZUR1=12*ZU	ZUR2=24*ZU	ZUR3=72*ZU

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos) são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarificação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 — Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarificação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 — A autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 — Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado, salvo se a sua utilização ultrapassar este período.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

Artigo 23.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

CAPÍTULO VII

Uso de equipamento

Artigo 22.º

Tarifa de uso de equipamento

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EP1	Recuperadores gravimétricos pequenos ( ≤ 10 m³/h)	3 000\$00/h
EP2	Recuperadores gravimétricos médios ( > 10 m³/h ≤ 50 m³/h)	4 000\$00/h
EP3	Recuperadores gravimétricos grandes ( > 50 m³/h)	12 750\$00/h

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EP4	Recuperadores oleofílicos pequenos ( $\leq 5 \text{ m}^3/\text{h}$ )	5 750\$00/h
EP5	Recuperadores oleofílicos médios ( $> 5 \text{ m}^3/\text{h} \leq 15 \text{ m}^3/\text{h}$ )	8 000\$00/h
EP6	Recuperadores oleofílicos grandes ( $> 15 \text{ m}^3/\text{h}$ )	10 000\$00/h
EP7	Barreiras de contenção pequenas ( $\leq 60 \text{ cm}$ de altura total)	1 200\$00/m <sup>2</sup> /dia
EP8	Barreiras de contenção médias ( $> 60 \text{ cm} \leq 100 \text{ cm}$ de altura total)	1 500\$00/m <sup>2</sup> /dia
EP9	Barreiras de contenção grandes ( $> 100 \text{ cm}$ de altura total)	1 750\$00/m <sup>2</sup> /dia
EP10	Barreiras de contenção de margens	1 200\$00/m <sup>2</sup> /dia
EP11	Bombas de trasfega pequenas ( $\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$ )	6 000\$00/h
EP12	Bombas de trasfega médias ( $> 10 \text{ m}^3/\text{h} \leq 30 \text{ m}^3/\text{h}$ )	7 000\$00/h
EP13	Bombas de trasfega grandes ( $> 30 \text{ m}^3/\text{h}$ )	15 000\$00/h
EP14	Moto-bombas de 450 m <sup>3</sup> /h	28 000\$00/h
EP15	Tanques de armazenagem temporária pequenos ( $\leq 10 \text{ m}^3$ )	4 750\$00/dia
EP16	Tanques de armazenagem temporária médios ( $> 10 \text{ m}^3 \leq 30 \text{ m}^3$ )	5 500\$00/dia
EP17	Tanques de armazenagem temporária grandes ( $> 30 \text{ m}^3$ )	6 500\$00/dia
EP18	Tanques de armazenagem temporária flutuantes	40 000\$00/dia
EP19	Máquina de floculação	35 000\$00/dia
EP20	Lanchas auxiliares semi-rígidas	20 000\$00/h
EP21	Lanchas auxiliares rígidas	12 000\$00/h
EP22	Lanchas de serviço e lanchas rápidas	70 000\$00/h
EP23	Batelão de combate à poluição	40 000\$00/h

2 — As tarifas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte incluem as respectivas tripulações.

3 — As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal, ou pelo valor facturado por prestador de serviços acrescido de 20 %.

4 — Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20 %, de reparação de avarias ou danos, para repor o equipamento no seu estado, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização.

#### Artigo 24.º

##### Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EM1	Lanchas auxiliares semi-rígidas	12 500\$00/h
EM2	Lanchas auxiliares rígidas	8 000\$00/h
EM3	Lanchas de serviço e lanchas rápidas	35 000\$00/h
EM4	Lanchas de pilotagem	25 000\$00/h
EM5	Batelão de combate à poluição	20 000\$00/h
EM6	Defensas amovíveis	1 000\$00/dia

2 — Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
- Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido

ou ao início da respectiva utilização, sendo, nestes casos, as taxas aplicáveis sujeitas à redução ROM = 30 %.

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as antecedências afixadas no Regulamento de Exploração do porto.

5 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento (Txem = duas horas) à ordem do equipamento requisitado.

#### Artigo 25.º

##### Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa — Hora
ET1	Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação	9 000\$00
ET2	Guindaste eléctrico de via até 12 t com colher (inclui consumo de energia eléctrica)	10 000\$00

Código	Tipo de equipamento	Taxa — Hora
ET3	Guindaste automóvel até 5 t de força de elevação .....	7 000\$00
ET4	Guindaste automóvel até 10 t de força de elevação .....	9 000\$00
ET5	Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação .....	16 000\$00
ET6	Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação* .....	20 000\$00
ET7	Guindaste automóvel de força de elevação superior a 25 t .....	26 500\$00
ET8	Guindaste automóvel de força de elevação superior a 50 t .....	30 000\$00
ET9	Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação* .....	3 300\$00
ET10	Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação* .....	4 800\$00
ET11	Empilhador frontal de garfos até 12 t de força de elevação* .....	6 500\$00
ET12	Empilhador frontal para contentores* .....	18 300\$00
ET13	Spreader de 20 pés .....	2 500\$00
ET14	Spreader de 40 pés .....	3 500\$00
ET15	Balde para granéis até 5 m <sup>3</sup> de capacidade .....	4 250\$00
ET16	Dumper .....	5 000\$00
ET17	Pá-carregadora com balde até 3,0 m <sup>3</sup> de capacidade .....	10 250\$00
ET18	Tractor tipo agrícola .....	5 900\$00
ET19	Tractor ro-ro .....	12 000\$00
ET20	Tractor tugmaster .....	12 000\$00
ET21	Tapetes rolantes até 200 m <sup>3</sup> /h .....	4 200\$00
ET22	Atrelado de carga .....	1 500\$00
ET23	Depósito aspensor .....	3 500\$00

2 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo, nestes casos, as taxas aplicáveis sujeitas à redução ROT = 40 %.

3 — A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima fixado no Regulamento de Exploração do porto.

4 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de (Txet = duas horas) à ordem do equipamento requisitado.

#### Artigo 26.º

##### Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores são devidas taxas de embarque, desembarque e baldeação.

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Embarque de contentores .....	EH0C = EH	EH0V = 0,8*EH
Desembarque de contentores .....	EH1C = EH	EH1V = 0,8*EH

3 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior, são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada, considerando a taxa de referência EH estabelecida no número anterior:

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo .....	EH2C=0,4*EH	EH2V=EH2C
Desembarque e embarque (vinda a cais) .....	EH3C=0,6*EH	EH3V=EH3C
Desembarque e embarque, com meios próprios do navio .....	EH5C=0,3*EH	EH5V=EH5C
Movimentação em cais, com empilhador .....	EH4C=0,6*EH	EH4V=EH4C
Transporte complementar, em parque ou entre parques, com empilhador .....	EH6C=0,3*EH	EH6V=EH6C
Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador .....	EH7C=0,2*EH	EH7V=EH7C

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações, sendo fixada a taxa de referência EH = 4900\$:

##### a) Contentores embarcados:

- i) Descarga de veículo de transporte, recepção e colocação em parque;
- ii) Carga sobre veículo, aquando do embarque;
- iii) Embarque do contentor no navio, a partir do veículo de transporte.

##### b) Contentores desembarcados:

- i) Desembarque do contentor do navio, directamente para veículo de transporte;
- ii) Descarga do veículo no local de parqueamento e colocação em parque;
- iii) Carga sobre veículo aquando do levantamento.

4 — Poderá, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo, nestes casos, praticada a redução REH1=70 % sobre as taxas estabelecidas no n.º 2.

5 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre, que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar, será aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução REH2=30 %.

6 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga será aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução RE3=20 %.

7 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa EHT equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

8 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

#### Artigo 27.º

##### Básculas

1 — Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara+carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:

$$(EB2*t)+EB1$$

onde:

EB1=50\$, taxa por operação de pesagem;  
EB2=34\$, taxa unitária de pesagem (veículo+carga);  
t=número de toneladas.

2 — Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa EB3=32\$ por tonelada pesada.

### CAPÍTULO VIII

#### Fornecimentos

#### Artigo 28.º

##### Tarifa de fornecimento de pessoal

1 — Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em escudos por homem (H) e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do pessoal	Taxa
Pessoal técnico e chefias superiores . . .	RH1=6 800\$00/H*hora
Chefias operacionais . . . . .	RH2=5 000\$00/H*hora

Qualificação do pessoal	Taxa
Operadores de equipamento . . . . .	RH3=4 200\$00/H*hora
Operários especializados e pessoal de exploração . . . . .	RH4=3 920\$00/H*hora
Pessoal marítimo . . . . .	RH5=4 150\$00/H*hora
Pessoal auxiliar . . . . .	RH6=3 300\$00/H*hora

2 — Pelo fornecimento de pessoal para o controlo e assistência à movimentação de mercadorias é devida a taxa (Rmi) de 12\$ por tonelada, números de manifesto.

#### Artigo 29.º

##### Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária EE1=62\$/kWh, sujeita a um fornecimento mínimo EE2=100 kWh.

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária EE3=300\$.

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária EA1=525\$/m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo EA2=10 m<sup>3</sup>.

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária EA3=1000\$/m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo EA4=50 m<sup>3</sup>.

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária, deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

#### Artigo 30.º

##### Outros fornecimentos

As taxas devidas por outros fornecimentos de bens não contemplados nos artigos anteriores são estabelecidas através de regulamentos específicos.

### CAPÍTULO IX

#### Diversos

#### Artigo 31.º

##### Tarifa de querenagem

1 — Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de rebouques, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta, consoante a manobra e tempo em horas ou dias indivisíveis:

		Pôr a seco	Pôr a nado
j	Classes de GT	ESj	ENj
1 . . . . .	Até 24 . . . . .	ES1=12 500\$00/h	EN1=7 500\$00/h
2 . . . . .	De 25 a 34 . . . . .	ES2=17 500\$00/h	EN2=12 500\$00/h
3 . . . . .	De 35 a 49 . . . . .	ES3=25 000\$00/h	EN3=15 000\$00/h
4 . . . . .	≥ 50 . . . . .	ES4=30 000\$00/h	EN4=20 000\$00/h

2 — As embarcações em trabalhos de reparação nas áreas dos estaleiros pagarão as seguintes taxas pela utilização de infra-estruturas em função das classes de arqueação bruta e consoante o comprimento fora-a-fora e do tempo em dias indivisíveis:

		Estadia
ji	Classes de GT	Ecj
1	Até 24 .....	ER1=100\$00/mts*dia
2	De 25 a 34 .....	ER2=100\$00/mts*dia
3	De 35 a 49 .....	ER3=100\$00/mts*dia
4	≥ 50 .....	ER4=100\$00/mts*dia

3 — As embarcações em construção nas áreas dos estaleiros, pela utilização das infra-estruturas, pagarão por GT as seguintes taxas:

	EC1	EC2	EC3
	Os primeiros 34 GT	Do 35.º ao 49.º GT	A partir do 50.º GT
Taxa unitária por GT .....	20 000\$00	15 000\$00	10 000\$00

Às embarcações cujo convés de trabalho seja coberto será cobrado um adicional de 5000\$ por GT.

### Artigo 32.º

#### Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20 %.

3 — Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada, devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

### Artigo 33.º

#### Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

2 — A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20 %.

### Portaria n.º 22/2001

de 11 de Janeiro

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços nele previstos, a satisfazer mediante o pagamento das correspondentes taxas às autoridades portuárias.

Fixando os princípios gerais a adoptar pelas autoridades portuárias na elaboração dos seus regulamentos de tarifas, o referido decreto-lei estabelece, no seu artigo 2.º, n.º 3, que os regulamentos dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

Foi ouvido o Conselho Nacional Marítimo-Portuário, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Sul, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento produz efeito a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 19 de Dezembro de 2000.

## REGULAMENTO DE TARIFAS DO INSTITUTO PORTUÁRIO DO SUL

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O Instituto Portuário do Sul, adiante designado por IPS, ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica do porto, as taxas previstas no presente Regulamento.

##### Artigo 2.º

##### Competência do IPS

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, adiante designado por RST, ou em legislação especial, compete ao conselho

de administração do IPS deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5.º do RST;
- c) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

#### Artigo 3.º

##### Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas, de utilização de equipamento, incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à manobra do equipamento e a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

#### Artigo 4.º

##### Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST, indivisíveis e considerando-se o respectivo arredondamento por excesso.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

#### Artigo 5.º

##### Requisição de serviços

1 — A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios em uso no porto, tendencialmente telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 — A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços necessários para a realização de mudanças de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo porém aos clientes a requisição desses serviços.

6 — Caso as mudanças sejam do interesse de outros navios e devidamente autorizadas pela autoridade por-

tuária, caberá a estes a responsabilidade pelo pagamento dos serviços necessários para a realização das mudanças.

7 — Os prazos mínimos e as normas para requisição de serviços e fornecimentos são os estabelecidos no Regulamento de Exploração do porto.

#### Artigo 6.º

##### Cobrança de taxas

1 — As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 — A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 — As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 — Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a 500\$, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda a dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.

#### Artigo 7.º

##### Reclamação de facturas

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 — Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, desde a data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura.

## CAPÍTULO II

### Uso do porto

#### Artigo 8.º

##### Tarifas de uso do porto

1 — A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A tarifa de uso do porto integra duas componentes, adiante designadas por TUP/navio e TUP/carga, sendo aplicáveis respectivamente aos navios ou embarcações e à carga, nos termos seguintes:

- a) A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto e

às embarcações de tráfego fluvial e local, de pesca, marítimo-turísticas e rebocadores com arqueação bruta superior a 5 GT, nos termos dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º;

- b) A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga, nos termos do artigo 13.º

3 — As taxas referidas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

**Artigo 9.º**

**Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio (TUP/navio), com base na arqueação (GT) e na relação R**

1 — A componente da tarifa de uso do porto a cobrar às embarcações ou navios não avançados (TUP/navio), diferenciada por tipos de navios (j), é calculada utilizando a relação (R) entre a quantidade total de carga descarregada e carregada (QT), em toneladas métricas, e a arqueação bruta (GT), sendo a relação  $R = QT/GT$  determinada em cada escala.

2 — Serão cobradas taxas unitárias máximas (U1j), expressas em escudos por unidade de GT, quando a relação R for igual ou superior aos valores limites de referência (Kj), fixados no n.º 6 seguinte para cada um dos tipos de navios (j), de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de navio (J)	Taxa por unidade de GT, para $R \geq K_j$ (U1j)
Navios-tanque (T) . . . . .	U1T=44\$00
Porta-contentores (C) . . . . .	U1C=64\$00
Navios ro-ro (R) . . . . .	U1R=64\$00
Navios de passageiros (P) . . . . .	U1P=22\$00
Restantes embarcações ou navios (Z) . . . . .	U1Z=57\$00

3 — Sempre que a embarcação ou navio não carregue ou descarregue quaisquer cargas ( $R=0$ ), ou não embarque nem desembarque passageiros, durante a sua escala no porto, ser-lhe-á aplicada a tarifa de uso do porto nos termos do artigo 11.º seguinte.

4 — Quando a relação R for superior a zero e inferior ao valor de referência Kj indicado no n.º 6 seguinte, serão aplicadas taxas reduzidas (URj), calculadas pela fórmula seguinte:

$$UR_j = U2_j * GT + U3_j * QT$$

sendo:

U2j é a taxa mínima por unidade de GT;

U3j é a taxa por unidade de carga;

QT é a quantidade de carga movimentada na escala (em toneladas).

Os valores das taxas U2j e U3j são os indicados no quadro seguinte:

Tipo de navio (J)	Taxa por unidade de GT, para $R < K_j$ (U2j)	Taxa por toneladas de carga movim. (U3j)
Navios-tanque (T) . . . . .	U2T=20\$00	U3T=24\$00
Porta-contentores (C) . . . . .	U2C=22\$00	U3C=42\$00

Tipo de navio (J)	Taxa por unidade de GT, para $R < K_j$ (U2j)	Taxa por toneladas de carga movim. (U3j)
Navios ro-ro (R) . . . . .	U2R=22\$00	U3R=42\$00
Navios de passageiros (P) . . . . .	U2P=22\$00	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (Z) . . . . .	U2Z=20\$00	U3Z=33\$00

5 — Qualquer que seja o movimento efectuado, os valores das taxas unitárias máxima e mínima relativas a navios de passageiros são iguais ( $U1P=U2P$ ).

6 — Para efeitos dos números anteriores, os valores Kj, por tipo de navio, são fixados no quadro seguinte:

Tipo de navio (J)	Relação de referência (Kj)
Navios-tanque (T) . . . . .	KT=1,0
Porta-contentores (C) . . . . .	KC=1,0
Navios ro-ro (R) . . . . .	KR=1,0
Navios de passageiros (P) . . . . .	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (Z) . . . . .	KZ=1,12

7 — Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis, sem que se verifique interrupção das operações programadas, o valor da TUP/navio correspondente ao movimento total efectuado, calculado nos termos dos números anteriores, é rateado, na proporção da tonelage movimentada em cada situação.

8 — Navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

9 — O valor total da TUP/navio (TUPj), a cobrar em determinada escala, é determinado pela soma das parcelas obtidas através dos cálculos parciais que resultem da aplicação à escala em questão das diversas taxas constantes dos números anteriores e seguintes do presente artigo e do artigo 11.º, sempre que devidas.

10 — Para efeitos de aplicação da TUP/navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvaguardando porém as situações previstas neste artigo que contemplem também os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

11 — O tempo limite de permanência em porto (TLP) a atribuir a cada navio, para a realização das operações de carga e descarga e tráfego de passageiros, será o estritamente necessário, em situações de rendimento normal das operações e de utilização plena dos períodos do horário de trabalho praticado no porto e dos meios disponibilizados para as mesmas. O tempo limite referido será, portanto, função do tipo de navio, do tipo e quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas que condicionem a duração da escala em causa.

12 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis para a realização das operações, por motivos que não sejam imputáveis à autoridade por-

tuária, esta estabelecerá o momento em que se esgotará o tempo limite de permanência em porto (TLP) previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas. Nestes casos, o valor

da parcela da TUP/navio, calculado nos termos dos n.ºs 1 a 6, será agravado de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional, ou fracção, necessário à conclusão das operações:

Tempo máximo de permanência .....	TU1=TLP+24 h	TU2=TLP+48 h	TU3=TLP+72 h	TU4 (>TU3)
Factor de agravamento .....	FU1=1,25	FU2=1,50	FU3=2,00	FU4=2,50

Cumulativamente com a TUP/navio agravada, calculada nos termos do presente número, será ainda devida a taxa prevista nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 11.º, conforme a situação aplicável, durante o período resultante da diferença entre TU4 e TU3.

#### Artigo 10.º

##### Tarifação do tempo de estadia adicional dos navios em porto

1 — Sempre que a embarcação ou navio, não avençado, pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, ou entre estas operações, ou prolongar a estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou quando a isso seja obrigada por decisão de entidade competente, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente à tarifa definida no artigo 9.º, a tarifa de uso do porto nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 11.º seguinte, conforme o caso, pelo período de permanência em causa.

2 — Para efeitos do número anterior o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tem-

Intervalo de referência (i), em dias .....	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
Factor específico (FAi) .....	FA1=1,00	FA2=1,125	FA3=1,25	FA4=1,50

2 — Navios armados para viagem, quando fundeados. — Para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios armados para viagem, quando fundeados, será determinada pela soma de valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula:

$$TFi * FFi * UF1 * GT / 10$$

Intervalo de referência (i), em dias .....	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
Factor específico (FFi) .....	FF1=1,00	FF2=1,125	FF3=1,25	FF4=1,50

3 — Navios não armados para viagem, quando fundeados. — Para efeito dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios não armados para viagem, quando fundeados, será determinada pela soma de valores calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula:

$$TEi * FEi * UE1 * \sqrt{GT}$$

Intervalo de referência (i), em dias .....	Primeiros 10	Do 11.º ao 30.º	Do 31.º ao 60.º	A partir do 61.º
Factor específico (FEi) .....	FE1=1,00	FE2=1,125	FE3=1,25	FE4=1,50

pos de prolongamento de estadia entre operações ou pós-operações de carga, ou descarga ou tráfego de passageiros.

#### Artigo 11.º

##### Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio, em função do tempo (T) de permanência em porto e avenças

1 — Navios acostados ao cais, armados ou não para viagem. — Para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios acostados ao cais, armados ou não para viagem, será determinada pela soma de valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula:

$$UA1 * TAI * FAi * GT / 10$$

onde:

UA1=taxa diária de estacionamento com o valor de 80\$;

TAI=número de dias indivisíveis de estacionamento, no intervalo de referência (i); e

FAi=factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

onde:

UF1=taxa diária de uso de fundeadouro com o valor de 40\$;

TFi=número de dias indivisíveis de uso de fundeadouro, no período de referência (i); e

FFi=factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

onde:

UE1=taxa diária de uso de fundeadouro com o valor de 150\$;

TEi=número de dias indivisíveis de uso de fundeadouro, no intervalo de referência (i); e

FEi=factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

4 — Embarcações de tráfego fluvial ou local. — Às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a:

$$TVi * FVi * UV1 * \sqrt{GT}$$

onde:

- UV1=taxa diária de avençamento com o valor de 35\$;
- FVi=factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo; e
- TVi=período de avençamento em dias, de acordo com o n.º 6 deste artigo.

5 — Embarcações de recreio e embarcações afectas às actividades marítimo-turísticas. — Às embarcações de recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos

indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a:

$$UV2 * TVi * FVi * S$$

onde:

- UV2=taxa diária de avençamento com o valor de 15\$;
- S=área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca máxima;
- FVi=factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo; e
- TVi=período de avençamento em dias de acordo com o n.º 6 deste artigo.

6 — A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos n.ºs 4 e 5 anteriores, é a seguinte:

Período de avençamento em dias (TVi) .....	TV1=30	TV2=90	TV3=180	TV4=365
Valor do factor específico (FVi) .....	FV1=0,75	FV2=0,65	FV3=0,575	FV4=0,50

7 — As embarcações a que se referem os n.ºs 4 e 5, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

8 — Embarcações ou navios em reparação. — A taxa a cobrar às embarcações ou navios em reparação em cais especializados ou estaleiros será igual a:

$$UE2 * TE * GT / 10$$

onde:

- UE2=taxa diária de estacionamento com o valor de 30\$; e
- TE=tempo total de estacionamento em dias.

9 — Embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira. — A taxa a cobrar às embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira que se mantenham em actividade e tenham registo e armamento no porto, pelo estacionamento em cais de espera que lhes sejam destinados, será igual a:

$$UE4 * TE * GT / 10$$

onde:

- UE4=taxa de estacionamento com o valor de 30\$;
- e
- TE=tempo total de estacionamento em dias.

10 — As taxas referidas neste artigo são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

### Artigo 12.º

#### Reduções — TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querengagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução RLE=10 %.

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para exclusivamente meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobresselentes para uso próprio, beneficia da redução RMA=10 %.

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanque que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos, beneficia da redução RPV=5 %, traduzida num «Prémio Verde», quando o requeiram.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular, que tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala, beneficia da redução RLR=5 %. A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

6 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, ro-ro, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto, beneficiará das seguintes reduções:

- REF6=2,5 %, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;
- REF12=5,0 %, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;
- REF18=7,5 %, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

7 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução RCD=2,5 %, quando requerida, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores.

8 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução RCN=7,5 %, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

9 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação ou de transbordo beneficia, quando requerida, da redução RSB=10 %.

10 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada com base na GT reduzida.

11 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos do n.º 12 do artigo 9.º ou dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º não beneficiam das reduções previstas nos n.ºs 4 a 9.

12 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a parcela da TUP/navio calculada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º beneficia da redução RUA1=40 %, durante os períodos de acostagem em que se verificar essa condição.

13 — As reduções previstas nos n.ºs 4 a 9 anteriores são cumulativas, salvaguardando no entanto as excepções contempladas no n.º 8.

### Artigo 13.º

#### Tarifa de uso do porto — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

1 — Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias seguintes, fixadas por categorias de carga de acordo com a classificação NST/R:

Categoria de carga	Código	Unidade	Embarque		Desembarque	
			Código da taxa	Valor unitário	Código da taxa	Valor unitário
Granéis líquidos .....	10	T	UL0	20\$00	UL1	20\$00
Granéis sólidos .....	20	T	US0	24\$00	US1	24\$00
Contentores .....	30	U	UU0	3 000\$00	UU1	3 000\$00
Ro-ro com autopropulsão .....	50	U	UW0	2 000\$00	UW1	2 000\$00
Ro-ro sem autopropulsão .....	60	U	UX0	1 500\$00	UX1	1 500\$00
Carga geral fraccionada .....	90 RC	T	UG0	25\$00	UG1	25\$00
Pasta de papel e papel .....	90 PP	T	UP0	103\$00	UP1	103\$00

## CAPÍTULO III

### Pilotagem

#### Artigo 14.º

#### Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem ( $P_j$ ) inclui seis pacotes ( $j$ ) e é calculada por manobra pela fórmula:

$$P_j = PU * C_j * \sqrt{GT}$$

sendo:

$PU$  = taxa unitária de pilotagem com o valor de 1200\$;

$C_j$  = coeficiente específico do pacote ( $j$ ), de acordo com a seguinte tabela:

Operação de pilotagem .....	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tarifa .....	PE	PS	PK	PM	PF	PC
Coeficiente .....	CE=1,1	CS=1,1	CK=1,1	CM=1,1	CF=1,1	CC=0,4

2 — Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração a seguir indicado:

Operação de pilotagem .....	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tempo máximo .....	PPE=1 h	PPS=1 h	PPK=1 h	PPM=1 h	PPF=1 h	PPC=0,5 h



(i)	Classes de GT	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
8	De 10 000 a 20 000 .....	90 000\$00	90 000\$00	90 000\$00	90 000\$00	90 000\$00	90 000\$00
9	≥20 000 .....	100 000\$00	100 000\$00	100 000\$00	100 000\$00	100 000\$00	100 000\$00

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão de uma redução de 10%, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

3 — A requisição do serviço de reboque deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do período normal de funcionamento do porto.

4 — O cancelamento ou a alteração dos serviços de reboque deve ser efectuado com o aviso prévio dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto dos mesmos.

5 — O incumprimento do disposto no número anterior determinará a cobrança da taxa suplementar e cumulativa no valor de 40 000\$.

6 — Serão aplicados os seguintes agravamentos:

- De 25%, caso o rebocador seja utilizado em operações de regulação e compensação de agulhas e de aguentar à corrente;
- De 50%, se, estando presente o rebocador, o serviço não for iniciado até sessenta minutos

ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi confirmado pela autoridade portuária;

- De 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores;
- De 100%, quando os serviços de reboque forem prestados em consequência de os navios terem garrado ou partido amarras.

## CAPÍTULO V

### Amarração e desamarração

#### Artigo 18.º

##### Tarifa de amarração e desamarração

1 — A tarifa de amarração (AMi) desamarração (ADi) e correr ao longo do cais (ACi), é estabelecida por classe de GT do navio (i), sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

(i)	Classes de GT	Serviço de amarrar	Serviço de desamarrear	Serviço de correr ao longo do cais
		AMj	ADj	ACj
1	Até 999 .....	35 000\$00	35 000\$00	35 000\$00
2	De 1000 a 1999 .....	39 000\$00	39 000\$00	39 000\$00
3	De 2000 a 4999 .....	47 000\$00	47 000\$00	47 000\$00
4	De 5000 a 7449 .....	53 000\$00	53 000\$00	53 000\$00
5	De 7500 a 9999 .....	57 000\$00	57 000\$00	57 000\$00
6	De 10 000 a 13 999 .....	69 000\$00	69 000\$00	69 000\$00
7	De 14 000 a 19 999 .....	81 000\$00	81 000\$00	81 000\$00
8	De 20 000 a 24 999 .....	85 000\$00	85 000\$00	85 000\$00
9	≥25 000 .....	100 000\$00	100 000\$00	100 000\$00

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão da redução RAA=10%, caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de (Tasa=trinta minutos) em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

3 — A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais ou de mudanças forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com (Tesa=duas horas) de antecedência relativamente à hora para que os serviços foram confirmados pela autoridade portuária, será cobrada a taxa de cancelamento ou alteração TAC=50% da aplicável à manobra e classe de GT a que se refere o pedido. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efectuada.

5 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até (Tlia=sessenta minutos), no caso da amarração, ou (Tlid=trinta minutos), no caso da desamarração, de correr ao longo do cais ou de mudanças, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, serão cobradas taxas adicionais equi-

valentes a (FAJ=25%) da taxa prevista para a respectiva classe de GT, por cada hora ou fracção de atraso.

6 — Se o pessoal permanecer em serviço para além de (Tlsa=duas horas), a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a (FAX=25%) da taxa prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso.

## CAPÍTULO VI

### Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

#### Artigo 19.º

##### Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Por cada passageiro de longo curso e cabotagem que embarcar ou desembarcar nas instalações portuárias é devida a taxa MP1=600\$.

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa MP2=0,6\*MP1.

3 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros de tráfego costeiro é devida, por passageiro, a taxa MP3=0,4\*MP1.

4 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros afectos às marítimo-turísticas, não costeiras, é devida a taxa  $MP4=0,1*MP1$ .

5 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros do tráfego local e fluvial, afectos a carreiras de serviço público, é devida a taxa correspondente a 5% do valor do bilhete.

6 — Portagens especiais. — As portagens nas pontes de embarque de Vila Real de Santo António, à saída do País, são as seguintes:

- a) Por cada pessoa:
  - Adultos ..... 11\$50
  - Crianças ..... 3\$00
- b) Por cada veículo de duas ou três rodas (motociclo e velocípede) e veículos de tracção animal, incluindo o condutor ..... 40\$00
- c) Por cada automóvel ligeiro, incluindo o condutor ..... 57\$50
- d) Por cada camião de carga até 3,5 t de peso bruto, incluindo o pessoal da condução ..... 180\$00
- e) Por cada atrelado ..... 122\$50
- f) Por cada autocarro de passageiros ou camião de carga acima de 3,5 t de peso bruto, incluindo o pessoal da condução ..... 270\$00

Artigo 20.º

Tarifa de movimentação de pescado

1 — Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incidirá a taxa  $MQ1$ , de 1,5%.

2 — O pescado fresco proveniente de outras lotas que entre no porto por via terrestre para aí ser transaccionado, transformado ou armazenado estará sujeito ao pagamento da taxa  $MQ2=100\$$ , por cada caixa ou por

unidade de acondicionamento, sendo que, caso o pescado não esteja acondicionado de forma unitizada, será praticada a taxa  $MQ3=6\$/kg$ .

CAPÍTULO VII

Armazenagem

Artigo 21.º

Tarifa de armazenagem

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 — Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 22.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades ro-ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as taxas seguintes:

Taxa de referência, por metro quadrado .....	ZM=1\$20/dia			
Dias de armazenagem .....	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
A descoberto (ZMDi) .....	Isenção	ZMD1=1*ZM	ZMD2=3*ZM	ZMD3=6*ZM
A coberto, em telheiros e abrigos (ZMTi) .....	ZMT1=2*ZM	ZMT1=2*ZM	ZMT2=6*ZM	ZMT3=12*ZM
A coberto, em armazém (ZMAi) .....	ZMA1=4*ZM	ZMA1=4*ZM	ZMA2=12*ZM	ZMA4=24*ZM

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

Taxa de referência, por unidade .....	ZU=20\$/dia			
Dias de armazenagem .....	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
Contentor ≤ 20' (ZUCi) .....	Isenção	ZUC1=ZU	ZUC2=2*ZU	ZUC3=6*ZU
Contentor > 20' (ZUDI) .....	Isenção	ZUD1=2*ZU	ZUD2=4*ZU	ZUD3=12*ZU
Viaturas ligeiras (ZULi) .....	Isenção	ZUL1=6*ZU	ZUL2=12*ZU	ZUL3=36*ZU
Veículos pesados e atrelados ro-ro (ZURi) .....	Isenção	ZUR1=12*ZU	ZUR2=24*ZU	ZUR3=72*ZU

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 — Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 — A autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

## CAPÍTULO VIII

### Uso de equipamento

#### Artigo 23.º

##### Tarifa de uso de equipamento

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EP1	Skimmers oleofílicos pequenos ( $\leq 5 \text{ m}^3/\text{h}$ )	4 700\$00/h
EP2	Barreiras flutuantes	1 100\$00/m <sup>2</sup> /dia
EP3	Bombas de trasfega pequenas ( $\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$ )	3 500\$00/h
EP4	Moto bombas de 450 m <sup>3</sup> /h	22 000\$00/h
EP5	Tanques de armazenagem temporária pequenos (3 m <sup>3</sup> )	2 100\$00/dia
EP6	Absorvente — feixes (caixas de 8 kg)	23 000\$00/caixa
EP7	Lanchas auxiliares semi-rígidas	8 200\$00/h

2 — As tarifas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte incluem as respectivas tripulações.

3 — As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal, ou pelo valor facturado por prestador de serviços acrescido de 20 %.

4 — Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados

2 — Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado, salvo se a sua utilização ultrapassar este período.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

#### Artigo 24.º

##### Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

os custos, acrescidos de 20 %, de reparação de avarias ou danos, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

#### Artigo 25.º

##### Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EM1	Rebocadores ou lanchas até 150 HP	8 000\$00/h
EM2	Rebocadores ou lanchas com potência de 150 HP a 300 HP	14 000\$00/h
EM3	Rebocadores com potência superior a 300 HP	18 000\$00/h
EM4	Lanchas auxiliares rígidas	6 000\$00/h
EM5	Barcaças e batelões	27 200\$00/h
EM6	Defensas amovíveis	700\$00/dia
EM7	Defensas flutuantes tipo trelex/Yokohama	800\$00/dia
EM8	Defensas flutuantes tipo pneu	600\$00/dia

2 — Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse

local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;

b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com

volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução ROM = 30 %.

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados den-

tro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de (tect = duas horas).

5 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de (Txem = duas horas) à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 26.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa
ET1	Guindaste eléctrico de via até 6 t de força de elevação	7 300\$00/h
ET2	Guindaste eléctrico de via até 6 t com colher mecânica de 1,75 m <sup>3</sup>	8 000\$00/h
ET3	Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação	9 000\$00/h
ET4	Guindaste eléctrico de via até 12 t com colher electromecânica de 3,2 m <sup>3</sup>	12 000\$00/h
ET5	Guindaste automóvel até 1,5 t de força de elevação	5 200\$00/h
ET6	Guindaste automóvel até 5 t de força de elevação	7 200\$00/h
ET7	Guindaste automóvel até 10 t de força de elevação	9 000\$00/h
ET8	Guindaste automóvel até 15 t de força de elevação	11 000\$00/h
ET9	Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação	16 000\$00/h
ET10	Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação	22 000\$00/h
ET11	Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação	3 300\$00/h
ET12	Empilhador frontal de garfos até 4 t de força de elevação	5 500\$00/h
ET13	Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação	5 700\$00/h
ET14	Spreader de 20 pés	2 500\$00/h
ET15	Spreader de 40 pés	3 500\$00/h
ET16	Balde para granéis até 1 m <sup>3</sup> de capacidade	680\$00/h
ET17	Dumper	5 000\$00/h
ET18	Pá carregadora com balde até 1,75 m <sup>3</sup> de capacidade	7 800\$00/h
ET19	Pá carregadora com balde até 3 m <sup>3</sup> de capacidade	10 250\$00/h
ET20	Tractor tipo agrícola	5 000\$00/h
ET21	Tractor com caixa de carga basculante	6 000\$00/h
ET22	Tractor com escova mecânica	7 400\$00/h
ET23	Grab mecânico com 1,150 m <sup>3</sup> de capacidade	700\$00/h
ET24	Tapete rolante até 100 m <sup>3</sup> /h com comprimento de 18 m	2 800\$00/h
ET25	Tapete rolante até 100 m <sup>3</sup> /h com comprimento de 22 m	3 400\$00/h

2 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução ROT = 40 %.

3 — A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de duas horas.

4 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de (Txet = duas horas) à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 27.º

Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores são devidas taxas de embarque, desembarque e baldeação.

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro

abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações, sendo fixada a taxa de referência EH = 8600\$:

a) Contentores embarcados:

- i) Descarga de veículo de transporte, à recepção, e colocação em parque;
- ii) Carga sobre veículo, aquando do embarque;
- iii) Embarque do contentor no navio, a partir do veículo de transporte;

b) Contentores desembarcados:

- i) Desembarque do contentor do navio, directamente para veículo de transporte;
- ii) Descarga do veículo, no local de parqueamento, e colocação em parque;
- iii) Carga sobre veículo, aquando do levantamento.

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Embarque de contentores	EH0C = EH	EH0V = 0,8*EH
Desembarque de contentores	EH1C = EH	EH1V = 0,8*EH

3 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior, são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada, considerando a taxa de referência EH estabelecida no número anterior:

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo .....	EH2C=0,4*EH	EH2V=EH2C
Desembarque e reembarque (vinda a cais) .....	EH3C=0,6*EH	EH3V=EH3C
Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio .....	EH5C=0,3*EH	EH5V=EH5C
Movimentação em cais, com empilhador .....	EH4C=0,6*EH	EH4V=EH4C
Transporte complementar em parque ou entre parques, com empilhador .....	EH6C=0,3*EH	EH6V=EH6C
Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador .....	EH7C=0,2*EH	EH7V=EH7C

4 — Poderá, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução REH1=30% sobre as taxas estabelecidas no n.º 2.

5 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar será aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução REH2=30%.

6 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga será aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução REH3=20%.

7 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa EHT equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

8 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

## Artigo 28.º

### Básculas

1 — Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara+carga) é devida a importância de 360\$.

2 — Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa EB3=32\$ por tonelada pesada.

## CAPÍTULO IX

### Fornecimentos

## Artigo 29.º

### Tarifa de fornecimento de pessoal

1 — Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em escudos por homem (H) e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do pessoal	Taxa
Pessoal técnico .....	RH1=5000\$00/H*hora
Chefias directas operacionais .....	RH2=4800\$00/H*hora
Agentes de exploração e operadores de equipamento portuário .....	RH3=4200\$00/H*hora
Operários especializados .....	RH4=3900\$00/H*hora
Pessoal marítimo .....	RH5=3900\$00/H*hora
Pessoal auxiliar .....	RH6=3300\$00/H*hora

2 — Pelo fornecimento de pessoal para o controlo e assistência à motivação de mercadorias é devida a taxa do número anterior.

## Artigo 30.º

### Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária EE1=62\$/kWh, sujeita a um fornecimento mínimo EE2=100 kWh.

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária EE3=300\$/h.

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária EA1=525\$/m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo EA2=10 m<sup>3</sup>.

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária EA3=1000\$/m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo EA4=50 m<sup>3</sup>.

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária, deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

### Artigo 31.º

#### Outros fornecimentos

As taxas devidas por outros fornecimentos de bens e prestações de serviços não contemplados nos artigos anteriores são estabelecidas através de regulamentos específicos.

## CAPÍTULO X

### Diversos

#### Artigo 32.º

##### Tarifa de querenagem

1 — Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de rebouques, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta, consoante a manobra e do tempo em horas ou dias indivisíveis:

		Pôr a seco	Pôr a nado
j	Classes de GT	ESj	ENj
1	Até 24	ES1 = 30 000\$00/h	EN1 = 30 000\$00/h
2	De 25 a 34	ES2 = 35 000\$00/h	EN2 = 35 000\$00/h
3	De 35 a 49	ES3 = 40 000\$00/h	EN3 = 40 000\$00/h
4	De 50 a 99	ES4 = 50 000\$00/h	EN4 = 50 000\$00/h
5	De 100 a 199	ES5 = 70 000\$00/h	EN5 = 70 000\$00/h
6	De 200 a 300	ES6 = 90 000\$00/h	EN6 = 90 000\$00/h
7	> 300	ES7 = 180 000\$00/h	EN7 = 180 000\$00/h

2 — Às embarcações em trabalhos de reparação nas áreas dos estaleiros são devidas as seguintes taxas, pela utilização de infra-estruturas, em função das classes de arqueação bruta e consoante o comprimento fora-a-fora e do tempo em dias indivisíveis:

		Estadia	Berço
ji	Classes de GT	ECi	EBj
1	Até 24	ED1 = 100\$00/mts × dia	ER1 = 500\$00/dia
2	De 25 a 34	ED2 = 100\$00/mts × dia	ER2 = 500\$00/dia
3	De 35 a 49	ED3 = 100\$00/mts × dia	ER3 = 500\$00/dia
4	De 50 a 99	ED4 = 100\$00/mts × dia	ER4 = 500\$00/dia
5	De 100 a 199	ED5 = 100\$00/mts × dia	ER5 = 500\$00/dia
6	De 200 a 300	ED6 = 100\$00/mts × dia	ER6 = 500\$00/dia
7	> 300	ED7 = 100\$00/mts × dia	ER7 = 500\$00/dia

3 — Às embarcações em construção nas áreas dos estaleiros, pela utilização das infra-estruturas, são devidas por GT as seguintes taxas:

		EC1	EC2	EC3
		Os primeiros 34 GT	Do 35.º ao 49.º GT	A partir do 50.º GT
Taxa unitária por GT		20 000\$00	15 000\$00	10 000\$00

Às embarcações cujo convés de trabalho seja coberto será cobrado um adicional de 5000\$ por GT.

### Artigo 33.º

#### Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20 %.

3 — Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

### Artigo 34.º

#### Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

2 — A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20%.

### Portaria n.º 23/2001

de 11 de Janeiro

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços nele previstos, a satisfazer mediante o pagamento das correspondentes taxas às autoridades portuárias.

Fixando os princípios gerais a adoptar pelas autoridades portuárias na elaboração dos seus regulamentos de tarifas, o referido decreto-lei estabelece, no seu artigo 2.º, n.º 3, que os regulamentos dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

Foi ouvido o Conselho Nacional Marítimo-Portuário nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Centro, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento produz efeito a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 19 de Dezembro de 2000.

## REGULAMENTO DE TARIFAS DO INSTITUTO PORTUÁRIO DO CENTRO

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O Instituto Portuário do Centro, adiante designado por IPC ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica do porto, as taxas previstas no presente Regulamento.

##### Artigo 2.º

##### Competência do IPC

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, adiante designado RST, ou em legislação especial, compete ao conselho de administração do IPC deliberar, nomeadamente, sobre:

- Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5.º do RST;
- Serviços efectuados fora da zona do porto;
- Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;

- Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento;
- Resolução de casos omissos.

### Artigo 3.º

#### Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

### Artigo 4.º

#### Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

### Artigo 5.º

#### Requisição de serviços

1 — A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios em uso no porto, inclusive os telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 — A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifique em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.

6 — Caso a mudança seja do interesse de outro navio e devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade do pagamento dos serviços prestados para a mudança será deste último.

7 — As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixadas pela autoridade portuária.

Artigo 6.º

**Cobrança de taxas**

1 — As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 — A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 — As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 — Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a 1000\$, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda a dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.

Artigo 7.º

**Reclamação de facturas**

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 — Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura, para execução contentenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

**CAPÍTULO II**

**Uso do porto**

Artigo 8.º

**Tarifas de uso do porto**

1 — A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A tarifa de uso do porto integra duas componentes: uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP/navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP/carga:

- a) A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto e às embarcações de tráfego fluvial e local de pesca, de recreio, marítimo-turísticas e rebocadores, com arqueação bruta superior a 5 GT;
- b) A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga.

3 — A TUP será sempre devida pelas embarcações e navios nos termos estabelecidos no presente artigo e seguintes, salvo se existirem contratos de exploração em regime de concessão de terminais do porto, nos quais se poderão estabelecer contrapartidas financeiras variáveis a favor da concedente.

Artigo 9.º

**Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio (TUP/navio), com base na arqueação (GT) e relação (R)**

1 — A TUP/navio a cobrar aos navios e embarcações não avençados, diferenciada em função do tipo de navio e respectiva arqueação bruta (GT), é calculada utilizando a relação (R) entre a quantidade de carga descarregada e carregada, em toneladas métricas, e a referida arqueação bruta, sendo Kr o valor limite de referência da relação (R).

2 — Quando a relação (R) for igual ou superior ao valor limite de referência (Kr), indicado por tipo de navio no n.º 5 do presente artigo, serão cobradas as taxas unitárias máximas (U1), expressas em escudos, por unidade de GT.

3 — Quando a relação (R) for inferior ao valor limite de referência (Kr), indicado por tipo de navio, será aplicada uma taxa reduzida calculada segundo a fórmula seguinte:

$$\text{Tarifa reduzida} = U2 * GT + U3 * QT$$

sendo que:

- U2 — taxa mínima por unidade de GT;
- U3 — taxa por tonelada de carga;
- QT — quantidade de carga em toneladas.

4 — Sempre que não sejam movimentadas quaisquer cargas ou passageiros, serão cobradas as taxas previstas nos n.ºs 11, 12, 13, 14 e 15 do presente artigo.

5 — O valor das taxas unitárias máximas (U1) e das mínimas (U2), representadas por UT nos navios-tanque, por UC nos navios porta-contentores, por UR nos navios ro-ro e por UZ nas restantes embarcações e navios, é fixado de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de navio	Relação de referência (Kr)	Taxa por unidade de GT $R \geq Kr$ (U1)	Taxa por unidade de GT $R < Kr$ (U2)	Taxa por tonelada de carga movimentada (U3)
Navios-tanque (T) .....	$KrT=1,25$	U1T=55\$00	U2T=20\$00	U3T=28\$00
Porta-contentores (C) .....	$KrC=1,23$	U1C=53\$00	U2C=16\$00	U3C=30\$00
Navios ro-ro (R) .....	$KrR=1,23$	U1R=53\$00	U2R=16\$00	U3R=30\$00
Navios de passageiros (P) .....	N/ aplicável	U1P=20\$00	U2P=20\$00	N/ aplicável
Restantes embarcações ou navios (Z) .....	$KrZ=1,12$	U1Z=54\$00	U2Z=17\$00	U3Z=33\$00

6 — Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis, sem interrupção das operações programadas, o valor da TUP correspondente ao movimento total de mercadorias é rateado pelos intervenientes, na proporção da tonelagem movimentada.

7 — O tempo limite de permanência em porto (TLP) de cada navio será o estritamente necessário à realização das operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, em situação de rendimento normal das operações e utilizando todos os períodos do horário de trabalho praticado no porto e os meios em cada momento disponibilizados para o efeito. O tempo limite referido será portanto função do tipo de navio, do tipo e quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar,

dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas que se verifiquem durante a escala em causa.

8 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis pela autoridade portuária para a realização das operações, por motivos que não lhe sejam imputáveis, esta estabelecerá o momento em que se esgotará o tempo limite de permanência em porto (TLP) previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas, sendo que nestes casos a TUP calculada será agravada de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional necessário à conclusão das operações:

Tempo máximo de permanência em dias .....	TU1=TLP+1	TU2=TLP+3	TU3=TLP+5	TU4=(>TU3)
Factor de agravamento .....	FU1=1,0	FU2=1,5	FU3=2,0	FU4=2,5

Durante o período em dias resultante da diferença entre TU4 e TU3 será ainda devida, cumulativamente com a TUP agravada, a taxa prevista nos n.ºs 11 e 12 do presente artigo, consoante a situação aplicável.

9 — Para efeitos de aplicação TUP/navio, a contagem do tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.

10 — Sempre que um navio ou embarcação pretenda estacionar no porto antes de realizar quaisquer operações de movimentação de cargas ou passageiros, ou entre operações, ou prolongar a sua estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou por decisão de entidade competente, ser-lhe-á aplicada cumulativamente a tarifa de uso do porto nos termos

dos n.ºs 11, 12, 13, 14 e 15 do presente artigo, consoante o caso e pelo período de permanência em causa.

11 — Para efeitos dos n.ºs 4, 8 e 10 do presente artigo, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios acostados ao cais, armados ou não para viagem, será igual a:

$$UA1 * (GT/10) * TAI * FAi$$

onde:

UA1 = 90\$ — taxa diária de acostagem;

GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;

TAi = número de períodos indivisíveis de acostagem, no período de referência; e

FAi = factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

Período de referência (TAi) .....	TA1	TA2	TA3	TA4
Número de períodos de vinte e quatro horas .....	Até 2	Até 4	Até 8	> 8
Factor específico (FAi) .....	FA1	FA2	FA3	FA4
Valor do factor específico .....	1,00	1,125	1,25	1,50

12 — Para efeitos dos n.ºs 4, 8 e 10 do presente artigo, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios armados para viagem, quando fundeados, será igual a:

$$UF1 * (GT/10) * TFi * FFi$$

onde:

UF1 = 30\$ — taxa diária de uso de fundeadouro;

GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;

TFi = número de períodos indivisíveis de uso de fundeadouro, no período de referência; e

FFi = factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

Período de referência (TFi) .....	TF1	TF2	TF3	TF4
Número de períodos de vinte e quatro horas .....	Até 2	Até 4	Até 8	> 8
Factor específico (FFi) .....	FF1	FF2	FF3	FF4
Valor do factor específico .....	1,00	1,125	1,25	1,50

13 — Para efeitos dos n.ºs 4 e 10 do presente artigo, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios não armados para viagem, quando fundeados, será igual a:

$$UE1 * \sqrt{GT} * TEi * FEi$$

Período de referência (TEi) .....	TE1	TE2	TE3	TE4
Número de períodos de vinte e quatro horas .....	Até 50	Até 30	Até 60	> 60
Factor específico (FEi) .....	FE1	FE2	FE3	FE4
Valor do factor específico .....	1,00	1,125	1,25	1,50

14 — Para efeitos dos n.ºs 4 e 10 a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações ou navios para reparação em cais especializados ou estaleiros será igual a:

$$UE2 * (GT/10) * TE$$

onde:

UE2 = 30\$ — taxa diária de estacionamento;  
 GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;  
 e  
 TE = tempo total de estacionamento em dias indivisíveis.

15 — A TUP/navio a cobrar às embarcações de pesca do largo e costeira, que se mantenham em actividade e tenham um registo de armamento no porto, durante a permanência em cais de espera que lhes sejam destinados, será calculada pela seguinte fórmula:

$$UE4 * (GT/10) * TE$$

onde:

UE4 = 30\$ — taxa diária de estacionamento;  
 TE = tempo total de estacionamento em dias indivisíveis.

16 — Às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a:

$$UV1 * \sqrt{GT} * TVi * FVi$$

Período de avençamento (TVi) .....	TV1	TV2	TV3	TV4
Número de dias .....	30	90	180	365
Factor específico (FVi) .....	FV3	FV4	FV5	FV6
Valor do factor específico .....	0,80	0,70	0,60	0,50

19 — As embarcações a que se referem os n.ºs 16 e 17, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

20 — As taxas referidas nos números anteriores são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se contratos de concessão ou licenças estabelecerem contrapartidas financeiras variáveis a favor da concedente.

onde:

UE1 = 100\$ — taxa diária de uso de fundeadouro;  
 GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;  
 TEi = número de períodos indivisíveis de uso de fundeadouro, no período de referência; e  
 FEi = factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

onde:

UV1 = 35\$ — taxa diária de avençamento;  
 FVi = factor específico do período de avençamento;  
 GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;  
 e  
 TVi = período indivisível de avençamento conforme definido no n.º 18 do presente artigo.

17 — Às embarcações de recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a:

$$UV2 * S * TVi * FVi$$

onde:

UV2 = 15\$ — taxa diária de avençamento, por metro quadrado;  
 S = área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal;  
 TVi = período indivisível de avençamento conforme definido no n.º 18 do presente artigo;  
 FVi = factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 18 deste artigo.

18 — A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

Artigo 10.º

Reduções — TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza ou desgaseificação em estação, aprestamento, desmantelamento, provas, calibragem de gónios ou compensação de agulhas, durante o

tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução RLE = 10 %.

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para exclusivamente meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobresselentes para uso próprio beneficia de uma redução de 20 %.

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanque, que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, beneficia da redução RPV = 5 %, traduzida num Prémio Verde, quando requerida.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular, a qual tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala, beneficia da redução RLR = 5 %. A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente realizadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

6 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, ro-ro, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto, beneficiará das seguintes reduções:

REF 6 = 2,5 %, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;

REF 12 = 5,0 %, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

REF 18 = 7,5 %, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

7 — A TUP/navio aplicável aos navios que operam em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução RCN = 10 %.

8 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação é bonificada a pedido, beneficiando da redução RSB = 10 %.

9 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanque de transporte de rama e produtos petrolíferos em tanques de lastro segregado será calculada com base na GT reduzida.

10 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a TUP/navio devida pelos serviços de acostagem beneficia da redução RUA1 = 40 %.

11 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos dos n.ºs 8, 11, 12, 13, 14 e 15 do artigo 9.º não beneficiam das reduções previstas nos n.ºs 4 a 10 do presente artigo.

12 — As reduções previstas nos números anteriores são acumuláveis.

#### Artigo 11.º

##### Tarifa de uso do porto — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias seguintes, fixadas por categorias de carga de acordo com a classificação NST/R:

Categoria de carga	Código	Unidade	Código da taxa	Valor unitário
Granéis líquidos .....	10	t	UL0	45\$00
Granéis sólidos .....	20	t	US0	34\$00
Contentores .....	30	U	UU0	3 400\$00
Ro-ro com autopropulsão .....	50	U	UW0	2 000\$00
Ro-ro sem autopropulsão .....	60	U	UX0	1 500\$00
Carga geral fraccionada .....	90 RC	t	UG0	43\$00
Pasta de papel e papel .....	90 PP	t	UP0	170\$00
Produtos congelados .....	90 PC	t	UC0	170\$00

### CAPITULO III

#### Pilotagem

##### Artigo 12.º

##### Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem (PJ) inclui seis pacotes (J) e é calculada por manobra pela fórmula:

$$PJ = PU \times \sqrt{GT} \times CJ$$

sendo:

PU = 1200\$ — taxa unitária de pilotagem;

GT = arqueação bruta do navio ou embarcação; e

CJ = coeficiente específico do pacote (J), de acordo com a seguinte tabela:

Manobra .....	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Mudanças na área portuária	Experiências	Largar e fundear ou largar e sair	Correr ao cais ou estruturas acostáveis
Tarifa .....	PE	PS	PM	PF	PK	PC
Coefic. ....	CE = 1,1	CS = 1,1	CM = 1,1	CF = 1,1	CK = 1,1	CC = 0,4

2 — Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração previsível, em condições normais de tempo e mar, que a seguir se indica:

Manobra .....	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Mudanças na área portuária	Experiências	Largar e fundear ou largar e sair	Correr ao cais ou estruturas acostáveis
Tempo máximo .....	PPE = 1 h	PPS = 1 h	PPM = 1 h	PPF = 1 h	PPK = 1 h	PPC = 0,5 h

### Artigo 13.º

#### Reduções

1 — São atribuídas reduções das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

- Os navios-tanque que transportem petróleo bruto ou refinados de petróleo e sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos beneficiarão da redução RPV = 5 %, traduzida num prémio verde, quando requerida;
- Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala beneficiam da redução RLR = 5 %. A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente realizadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas;
- Os navios de transporte oceânico de graneis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on/roll-off*, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenham escalado o porto beneficiam das reduções seguintes:
  - REF 6 = 2,5 %, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;
  - REF 12 = 5,0 %, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;
  - REF 18 = 7,5 %, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas;
- Os navios entrados em porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desga-seificação em estação ou aprestamento, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficiarão de uma redução RLP = 10 %;
- As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado serão obrigatoriamente calculadas com base na GT reduzida;
- As taxas de pilotagem aplicáveis a navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficiam, quando requeridas, de uma redução RCN = 7,5 %.

2 — As reduções previstas no número anterior são acumuláveis.

Manobra .....	Entrar e atracar ou fundear	Largar ou suspender e sair	Mudanças	Experiências	Fundear ou suspender	Correr ao cais ou estruturas acostáveis
Classes de GT .....	REi	RSi	RMi	RFi	PKi	RCi
Até 999 .....	35 000\$00	35 000\$00	35 000\$00	35 000\$00	35 000\$00	30 000\$00

3 — Se duas operações de pilotagem forem efectuadas de forma sucessiva dentro do porto e sem que o piloto tenha necessidade de sair do navio, a taxa aplicável à segunda manobra beneficiará da redução RMS = 40 %.

4 — A taxa aplicável beneficiará também da redução RPA = 25 %, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de (Tasp = trinta minutos) em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

### Artigo 14.º

#### Diversos

1 — A requisição do serviço de pilotagem deverá ser feita com a antecedência mínima de (Trsp = três horas), dentro do horário normal de funcionamento do porto.

2 — Será cobrada uma taxa fixa, TPC = 40 000\$, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de (Tcsp = duas horas) relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados.

3 — As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afectadas pelo agravamento TPX = 25 %, caso se verifiquem as seguintes situações:

- Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de (Tasn = trinta minutos) depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
- Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

4 — Caso os tempos máximos de duração previstos no n.º 2 do artigo 13.º sejam excedidos, será cobrada a taxa adicional TPI = 40 000\$ por hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

## CAPÍTULO IV

### Serviço de reboque

#### Artigo 15.º

##### Tarifa de reboque

1 — A tarifa de reboque (RJi) é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação e por rebocador, de acordo com a tabela seguinte:

Manobra .....	Entrar e atracar ou fundear	Largar ou suspender e sair	Mudanças	Experiências	Fundear ou suspender	Correr ao cais ou estruturas acostáveis
De 1000 a 2499 .....	40 000\$00	40 000\$00	40 000\$00	40 000\$00	40 000\$00	35 000\$00
De 2500 a 3499 .....	45 000\$00	45 000\$00	45 000\$00	45 000\$00	45 000\$00	40 000\$00
De 3500 a 4999 .....	60 000\$00	60 000\$00	60 000\$00	60 000\$00	60 000\$00	50 000\$00
De 5000 a 7499 .....	75 000\$00	75 000\$00	75 000\$00	75 000\$00	75 000\$00	60 000\$00
De 7500 a 9999 .....	85 000\$00	85 000\$00	85 000\$00	85 000\$00	85 000\$00	70 000\$00

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão da redução RRA = 25 %, caso os rebocadores se atrasem mais de (Tasr = trinta minutos) em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

3 — A requisição do serviço de reboque deverá ser feita com a antecedência mínima de (Trsr = três horas), dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se a chegada, partida ou manobra do navio for adiada ou cancelada e ou o rebocador for dispensado sem ser usado, sem aviso dado no mínimo com (Tcsr = duas horas) antes da hora de começo constante do pedido inicial do serviço, será cobrada a taxa fixa de cancelamento ou alteração TRC = 25 000\$.

5 — Em situações de calibragem de gónios e ou compensação de agulhas, aguentar a corrente ou ajuda extra à acostagem, será aplicada a taxa RMI majorada do factor FRM = 1,25.

6 — Se o serviço não for iniciado até (Tlir = quarenta e cinco minutos) após a hora para que foi solicitado ou até (Tlia = trinta minutos), no caso de assistência à largada, será cobrada uma taxa cumulativa por hora indivisível de espera, equivalente a (FRJ = 50 %) das taxas REi, RMI, RFi ou RCi, de outro modo aplicável.

7 — Se o navio rebocado manobrar só com a força de tracção dos rebocadores, as taxas aplicáveis serão majoradas do factor FPJ = 1,50.

8 — Se o navio for rebocado após garrar ou partir amarras, as taxas aplicáveis serão majoradas do factor FGJ = 2,00.

9 — Se regas oficiais de segurança da navegação estabelecerem serviços não previstos na tabela constante no n.º 1 do presente artigo, será aplicada a tarifa de uso de equipamento (rebocador) prevista no artigo 23.º do presente diploma.

## CAPÍTULO V

### Amarração e desamarração

#### Artigo 16.º

##### Tarifa de amarração e desamarração

1 — A tarifa de amarração e desamarração (AJi) inclui dois pacotes (J) e é estabelecida por classe de GT do navio (i), sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela, considerando a taxa de referência A0 = 4200\$:

Manobra .....		Amarrar e desamarrear	Correr ao longo do cais
(i)	Classes de GT	AMi	ACi
1	Até 999 .....	AM1 = 5 * A0	AC1 = 5 * A0
2	De 1000 a 4999 .....	AM2 = 7 * A0	AC2 = 7 * A0
3	De 5000 a 9999 .....	AM3 = 9 * A0	AC3 = 9 * A0
4	De 10 000 a 19 999 .....	AM4 = 10 * A0	AC4 = 10 * A0
5	≥ 20 000 .....	AM5 = 12 * A0	AC5 = 12 * A0

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão da redução RAA = 25 %, caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de (Tasa = trinta minutos) em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

3 — A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de (Trsa = três horas), dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com (Tcsa = duas horas) de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada a taxa de cancelamento ou alteração TAC = 50 % da taxa prevista à manobra e classe de GT a que se refere o pedido. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efectuada.

5 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até (Tlia = sessenta minutos), no caso da amarração, ou (Tlid = trinta minutos), no caso da desamarração, após a hora para que foram requisitados,

serão cobradas taxas adicionais equivalentes a (FAJ = 25 %) da taxa prevista para a respectiva classe de GT, por cada hora ou fracção de atraso.

6 — Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de (Tlsa = duas horas), a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a (FAX = 25 %) da prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso.

## CAPÍTULO VI

### Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

#### Artigo 17.º

##### Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Pela utilização de instalações portuárias é devida, por passageiro e por operação de embarque e desembarque, a taxa MP1 = 400\$.

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa  $MP2 = 0,6 * MP1$ .

**Artigo 18.º**

**Tarifa de movimentação de pescado**

1 — Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incidirá a taxa MQ1, equivalente a 1,5% do respectivo valor.

2 — O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transaccionado ou avaliado em lota, mas por venda por contrato, estará sujeito ao pagamento da taxa MQ4 = 1% sobre o respectivo valor.

**CAPÍTULO VII**

**Armazenagem**

**Artigo 19.º**

**Tarifa de armazenagem**

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 — Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

**Artigo 20.º**

**Armazenagem a descoberto e a coberto**

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades ro-ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as taxas seguintes:

Taxa de referência, por metro quadrado .....	ZM=1\$20/dia			
Dias de armazenagem .....	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
A descoberto (ZMDi) .....	Isenção	ZMD1=ZM	ZMD2=3*ZM	ZMD3=6*ZM
A coberto, em telheiros e abrigos (ZMTi) .....	ZMT1=2,5*ZM	ZMT1=2,5*ZM	ZMT2=7,5*ZM	ZMT3=15*ZM
A coberto, em armazém (ZMAi) .....	ZMA1=5*ZM	ZMA1=5*ZM	ZMA2=15*ZM	ZMA4=30*ZM

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

Taxa de referência, por unidade .....	ZU=15\$/dia			
Dias de armazenagem .....	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
Contentor ≤ 20' (ZUCi) .....	Isenção	ZUC1=ZU	ZUC2=2*ZU	ZUC3=6*ZU
Contentor > 20' (ZUDI) .....	Isenção	ZUD1=2*ZU	ZUD2=4*ZU	ZUD3=12*ZU
Viaturas ligeiras (ZULi) .....	Isenção	ZUL1=6*ZU	ZUL2=12*ZU	ZUL3=36*ZU
Veículos pesados e atrelados ro-ro (ZURi) .....	Isenção	ZUR1=12*ZU	ZUR2=24*ZU	ZUR3=72*ZU

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos) são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 — Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 — A autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro quadrado em função

da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

**CAPÍTULO VIII**

**Uso de equipamento**

**Artigo 21.º**

**Tarifa de uso de equipamento**

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização

de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 — Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

#### Artigo 22.º

##### Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EP21	Recuperador oleofílico 1500 l/h .....	4 200\$00/h
EP31	Barreiras de contenção rígidas h = 890 mm .....	1 200\$00/m*dia
EP32	Barreiras de contenção insufláveis h = 735 mm .....	800\$00/m*dia
EP33	Barreiras de contenção de margens h = 515 mm .....	800\$00/m*dia
EP41	Bombas de trasfega pequenas ( $\leq 15 \text{ m}^3/\text{h}$ ) .....	3 000\$00/h
EP42	Bombas de trasfega médias ( $> 15 \text{ m}^3/\text{h}$ ) .....	5 000\$00/h
EP43	Motobomba 450 $\text{m}^3/\text{h}$ .....	25 000\$00/h
EP51	Tanques de armazenagem insufláveis .....	4 000\$00/dia
EP61	Máquina de floculação .....	4 500\$00/h
EP71	Absorventes .....	3 000\$00/kg

2 — As taxas estabelecidas no número anterior não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal, ou pelo valor facturado por prestador de serviços acrescido de 20%.

3 — As taxas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte são as fixadas nas tarifas correspondentes.

#### Artigo 23.º

##### Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EL11	Rebocador <i>Cte Rocha e Cunha</i> .....	35 000\$00/h
EL41	Lanchas auxiliares semi-rígidas .....	7 500\$00/h
EL42	Lanchas auxiliares rígidas .....	7 000\$00/h
EL61	Batelão de combate à poluição .....	20 000\$00/h
EL71	Defensas fixas .....	1 000\$00/dia
EL72	Defensas amovíveis .....	900\$00/dia
EL73	Defensas flutuantes (insufláveis grandes) .....	1 200\$00/dia
EL74	Defensas tipo pneu .....	300\$00/dia
EL81	Arames com mola para amarração .....	1 500\$00/dia
EL82	Cabo de propilene $\geq 6''$ .....	1 000\$00/dia

2 — Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;

- b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução ROM=30%.

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:

- a) Taem=duas horas, no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a duas horas;
- b) Tcem=quatro horas, em caso de desistência.

5 — A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de (Txem=duas horas) à ordem do equipamento requisitado.

#### Artigo 24.º

##### Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EM11	Guindaste eléctrico de via até 6 t de força de elevação .....	7 800\$00/h
EM12	Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação .....	8 900\$00/h
EM31	Guindaste automóvel até 1,5 t de força de elevação .....	3 900\$00/h
EM32	Guindaste automóvel até 4,5 t de força de elevação .....	5 100\$00/h
EM33	Guindaste automóvel até 8 t de força de elevação .....	7 500\$00/h
EM34	Guindaste automóvel até 16 t de força de elevação .....	18 800\$00/h
EM35	Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação .....	21 000\$00/h
EM36	Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação .....	23 500\$00/h
EM37	Guindaste automóvel até 50 t de força de elevação .....	48 000\$00/h
EM38	Guindaste automóvel de força de elevação superior a 50 t .....	52 500\$00/h
EM39	Grua hidráulica fixa de 5 t .....	6 000\$00/h
EM51	Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação .....	3 250\$00/h
EM52	Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação .....	4 800\$00/h
EM53	Empilhador frontal de garfos até 12 t de força de elevação .....	6 500\$00/h
EM54	Unidade de elevação 15 m máx. 4 t .....	8 000\$00/h
EM55	Guincho hidráulico .....	6 000\$00/h
EM591	Spreader até 40 pés .....	2 500\$00/h
EM71	Balde para granéis > 7 m <sup>3</sup> de capacidade .....	2 100\$00/h
ET1	Dumper .....	1 800\$00/h
ET23	Pá-carregadora com balde até 2 m <sup>3</sup> de capacidade .....	7 500\$00/h
ET41	Tractor agrícola .....	5 000\$00/h
ET42	Retrosavadora .....	5 800\$00/h

2 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução ROT = 40%.

3 — A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de (Tcet = duas horas).

4 — A inobservância do prazo referido no número anterior dá lugar ao pagamento de (Txet = duas horas) à ordem do equipamento requisitado.

5 — A autoridade portuária poderá autorizar por motivos justificados a movimentação de mercadorias com recurso a meios externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução REM até ao limite de 70% sobre o valor da taxa aplicada ao equipamento equivalente constante na tabela do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 25.º

##### Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores são devidas taxas de embarque, desembarque, baldeação e remoção a bordo.

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações, sendo fixada a taxa de referência EH = 6600\$:

##### a) Contentores embarcados:

Descarga de veículo de transporte, e colocação no cais junto à apumada do navio;  
Embarque do contentor no navio, a partir do cais ou do veículo de transporte.

##### b) Contentores desembarcados:

Desembarque do contentor do navio, directamente para o cais ou veículo de transporte;  
Carga do cais para o veículo de transporte.

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Embarque de contentores .....	EH0C = EH	EH0V = 0,8*EH
Desembarque de contentores .....	EH1C = EH	EH1V = 0,8*EH

3 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga será aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução REH3 = 20%.

4 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior, são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada, considerando a taxa de referência EH estabelecida no n.º 2:

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo .....	EH2C = 0,4*EH	EH2V = EH2C
Desembarque e reembarque (vinda a cais) .....	EH3C = 0,6*EH	EH3V = EH3C
Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio .....	EH5C = 0,3*EH	EH5V = EH5C

5 — Poderá, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução REH1 até ao limite de 70% sobre as taxas estabelecidas no n.º 2.

6 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar será aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução REH2 = 30%.

7 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa EHT equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

8 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

#### Artigo 26.º

##### Básculas

1 — Pela operação de pesagem da tara e de um veículo é devida a taxa EB1=85\$.

2 — Pela operação de pesagem de um veículo com carga é devida a taxa EB2=EB1+165\$ (por cada 10 t ou fracção).

#### Artigo 27.º

##### Reparação de estragos

1 — Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens

da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.

2 — A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos, será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.

3 — Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 20%.

## CAPÍTULO IX

### Fornecimentos

#### Artigo 28.º

##### Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento, aos utilizadores do porto.

#### Artigo 29.º

##### Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em escudos por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do pessoal	Taxa
Chefias superiores e pessoal técnico superior .....	RH1=6 500\$00/H*hora
Chefias operacionais .....	RH2=5 000\$007H*hora
Operadores de equipamento .....	RH3=4 200\$00/H*hora
Operários especializados e pessoal de exploração .....	RH4=3 900\$=/H*hora
Pessoal marítimo .....	RH5=3 900\$00/H*hora
Pessoal auxiliar .....	RH6=3 300\$00/H*hora

#### Artigo 30.º

##### Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária EE1=60\$/kWh, sujeita a um fornecimento mínimo EE12=50 kWh.

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária EE13=300\$/h.

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária EE2=400\$/m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo EE21=10 m<sup>3</sup>.

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária  $EE22=1000\$/m^3$ , sujeita a um fornecimento mínimo  $EE23=20 m^3$ .

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária, deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

## CAPÍTULO X

### Diversos

#### Artigo 31.º

##### Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2 — Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

3 — A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20%.

#### Artigo 32.º

##### Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária,

será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20%.

3 — Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Despacho Normativo n.º 1/2001

Tendo em conta que o mercado comunitário da carne de bovino atravessa actualmente uma crise profunda devido à falta de confiança dos consumidores dado o aparecimento de novos casos de encefalopatia espongiiforme dos bovinos (EEB) em diversos países da União Europeia, a Comissão decidiu adoptar medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de bovino, através do Regulamento (CE) n.º 2777/2000, de 18 de Dezembro.

Para cumprimento do disposto no referido regulamento, torna-se necessário e urgente assegurar que não seja objecto de consumo humano a carne de bovinos com mais de 30 meses sem que sejam cumpridos todos os procedimentos indispensáveis ali estabelecidos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2777/2000, da Comissão, de 18 de Dezembro, determina-se o seguinte:

A partir de 1 de Janeiro de 2001, e até se encontrar garantido o funcionamento do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 2777/2000, da Comissão, de 18 de Dezembro, a carne proveniente de abate de bovinos com mais de 30 meses de idade não pode ser destinada ao consumo humano, devendo ser destruída pelos processos técnicos adequados e actualmente em vigor.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 22 de Dezembro de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série .....	27 000	134,68
2.ª série .....	27 000	134,68
3.ª série .....	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries .....	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries .....	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries .....	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos) .....	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal .....	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999) .....	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999) .....	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso .....	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série .....	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série .....	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série .....	13 000	64,84	17 000	84,80

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**380\$00 — € 1,90**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa